



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.578/2000

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto no artigo 165, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e dispositivos da Lei Orgânica Municipal, esta Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001 e contém outras providências.

Art. 2º- A programação contida na lei orçamentária para o exercício de 2001, deverá ser compatível com as metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º- A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo previsto no artigo 221 da LOM, será composta do conteúdo e forma em conformidade com o artigo 22, incisos I, II, III, IV e Parágrafo Único da Lei Federal nº 4.320/64, discriminação da despesa atualizada nos termos da Portaria nº 117, de 12/11/1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 1º- Conterá, em anexo, demonstração da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Físicas.

§ 2º- Será acompanhado de documento próprio contendo as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º- Conterá reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 4º- Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que a atenderão, contarão da lei orçamentária anual.

Art. 5º- O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

Art. 6º- A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto em legislação específica.

Art. 7º- A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 8º- A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, o que não lhes prejudicará a autonomia na gestão de seus recursos.

Art. 9º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendem a programação do Executivo e Legislativo, seu fundo, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 10- Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e de acordo com a classificação funcional programática.

Art. 11- A proposta orçamentária que resultará no orçamento programa para o exercício de 2001, obedecerá à estrutura administrativa em vigor.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12- A proposta orçamentária para o exercício de 2001, será elaborada em conformidade com as diretrizes gerais desta lei e em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Portaria Ministerial nº 117/98.

Art. 13- As receitas abrangerão a tributária própria, a patrimonial, a industrial e demais receitas admitidas em lei, além das transferências da União e do Estado.

Art. 14- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação financeira de desembolso.

Art. 15- As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita estimada e distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Art. 16- O Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, conforme art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000, discriminado nos percentuais do art. 20, III, letras A e B.

§ 1º- A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá:

I- O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II- O pagamento de pessoal do Executivo, inclusive o dos inativos e pensionistas.

§ 2º- Se a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, os Poderes e das entidades de administração indireta, ficam obrigados a adotar medidas no sentido de reduzir o excedente até o percentual permitido.

Art. 17- A nomeação de servidores somente ocorrerá se o cargo estiver vago, se houver recursos no orçamento e se o gasto com pessoal não ultrapassar a 60% (sessenta por cento), conforme determina o artigo 12 desta Lei.

Art. 18- As entidades da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos analíticos para inclusão no orçamento fiscal do exercício de 2001.

Art. 19- A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Art. 20- O Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 21- A lei orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios da unidade universalidade e anualidade.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22- O Orçamento Fiscal abrangerá o Executivo, Legislativo e as entidades da administração indireta.

Art. 23- As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o exercício de 2001, ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização legislativa.

Art. 24- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I- Das contribuições sociais a que se refere o artigo 195, I e II da Constituição Federal;
- II- Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;
- III- Da transferência de recursos do Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 25- O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único- Parte dos recursos de que trata o artigo em questão, serão repassados na forma e prazos previstos na Lei 9.424/96.

Art. 26- As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, serão apuradas e publicadas nos balanços da Prefeitura, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º, do artigo 165, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS FINANCEIROS

Art. 27- Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros a entidades sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública, e prestem serviços de assistência social, médica e educacional, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 28- A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros às entidades sediadas no Município, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros e ao que dispõe a legislação municipal atinente à matéria, constando do orçamento em dotações globais, devendo sua distribuição ser feita por Decreto do Executivo, segundo as necessidades de cada entidade beneficiada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29- Será elaborado o Anexo de Metas Fiscais para o exercício de 2001, podendo optar pela faculdade expressa no art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30- Será constituído no Município um órgão de controle interno, cumprindo o que determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31- O orçamento para o exercício de 2001 conterà:

- I- Dispositivos que regionalizem a administração de modo a reduzir desigualdades porventura existentes.
- II- Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas dos programas e dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 32- A lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a qualidade de vida da população.

Art. 33- As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e financeira, dentro da programação financeira de desembolso e se compatíveis com a arrecadação verificada, promovendo o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 34- Serão observados critérios e forma de limitação de empenho, no caso da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Físicas e no caso de a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite, conforme dispõe o artigo 9º e artigo 31, inciso II, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35- Serão estabelecidas normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 36- O Anexo de Metas Físicas, a ser elaborado, deverá dispor, em valores correntes e constantes, sobre as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

Art. 37- O Anexo de Metas Físicas conterá, ainda:

I- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II- Demonstrativo das metas anuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das metas com os objetivos da política municipal, justificando os resultados pretendidos;

III- Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes gerais de previdência social e próprio dos servidores públicos e dos fundos públicos.

V- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 38- Será elaborado o Anexo de Riscos Fiscais, que funcionará como o Plano de Contingências, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 39- Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Executivo até o dia 31 de dezembro de 2000, a programação constante do projeto de lei remetido pelo Executivo, relativa às despesas com custeio, inclusive as com pessoal e encargos sociais e com serviços da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o mês que o projeto seja encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação.

Art. 40- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 08 de setembro de 2000.

Paulo Roberto Barbosa Diniz
Prefeito Municipal

José Eustáquio Barbosa Diniz
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 08 de setembro de 2000. _____
José Eustáquio Barbosa Diniz - Secretário Administrativo.